



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000327319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2391826-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são impetrantes NATALINO POLATO e GUILHERME DA SILVA TORQUEZ e Paciente EMERSON MARANGONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL 2391826-63.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS – DEECRIM 4ª RAJ

PACIENTE: EMERSON MARANGONI

IMPETRANTE: NATALINO POLATO e GUILHERME DA SILVA TORQUEZ

VOTO 1418

Habeas Corpus. Execução Penal. Alegado constrangimento ilegal que decretou a regressão do paciente do regime aberto sem oportunidade de justificação prévia. Excesso de prazo injustificado para realização da oitiva . Paciente em regime mais gravoso. Liminar concedida. Perda superveniente de objeto. Ordem prejudicada.

VISTOS.

Trata-se de habeas corpus , com pedido liminar, impetrado pelos advogados NATALINO POLATO e GUILHERME DA SILVA TORQUEZ em favor do paciente **EMERSON MARANGONI** , no qual alega constrangimento ilegal por ato do Juízo do DEECRIM – 4ª RAJ, Comarca de Campinas, autos de execução 0004489-73.2016.8.26.0502 , que decretou a regressão do paciente do regime aberto sem oportunidade de justificação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

prévia.

Aduz ainda o impetrante que o paciente foi preso em 13.09.2024, não tendo sido ainda realizada sua audiência de justificação, o que torna a prisão ilegal diante do excesso de prazo injustificado.

Requeru seja concedida a ordem para que o paciente aguarde em regime aberto a realização da respectiva audiência, com o fim de provar que não houve descumprimento das condições impostas.

A liminar foi deferida (fls. 22/24), foram prestadas as informações (fls. 27/29), tendo a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestado pela perda superveniente do objeto (fls. 36/37).

É O RELATÓRIO.

Deixa-se de analisar a ordem pela perda superveniente de seu objeto.

Com base no que consta nos autos, o habeas corpus em questão restou prejudicado.

O paciente, anteriormente cumprindo pena em regime aberto, violou as condições impostas durante a execução da pena. Em consequência, houve a suspensão cautelar do regime aberto e foi expedido um mandado de prisão. O paciente foi preso em setembro de 2024 e até o momento da impetração do *habeas corpus* (18/12/2024) permanecia detido em regime fechado, aguardando sua oitiva de justificação.

Diante da demora na realização da audiência, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Defesa impetrou o presente *writ*, alegando constrangimento ilegal.

De consequência, houve o deferimento da medida liminar determinando a soltura do paciente para que ele aguardasse sua oitiva em regime aberto, restabelecendo, assim, o regime inicialmente imposto até a audiência de justificação (fls. 22/24)

E de acordo com as informações prestadas pelo Juízo da Execução (fls. 27/29), bem como após consulta aos autos originais, houve expedição de alvará de soltura e o paciente foi colocado em liberdade para tais fins, conforme consta a fls. 405/419.

Assim, com a superveniência da decisão liminar que concedeu liberdade ao paciente até sua oitiva de justificação e consequente soltura do paciente, torna-se prejudicado o exame da impetração, em conformidade com o artigo 659 do Código de Processo Penal, devido à perda do objeto.

Posto isso, **julga-se prejudicado o pedido nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.**

ANTONIO B. MORELLO

Relator